



Nota Técnica nº 02/2017 – AUDIG/IFAM

Assunto: Convênios

Manaus, 10 de agosto de 2017.

I. DO OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo orientar a gestão quanto aos principais pontos para a correta utilização do instrumento de convênio.

II. DA DEFINIÇÃO

A Portaria Interministerial nº 507, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011 no art. 1, § 2º, VI, estabelece o conceito de convênio:

*“acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou **evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação**”.*(grifou-se)

Conforme se depreende do conceito acima transcrito, no convênio o objetivo é a realização de interesse comum, assim, os partícipes somam esforços na busca de um resultado almejado por todos. A mútua colaboração ou cooperação se apresenta como a essência do instrumento.



Por oportuno, cabe destacar as diferenças essenciais no tocante aos convênios e contratos, enquanto que nos convênios os objetivos são comuns, ou seja, convergentes, nos contratos as vontades são opostas.

III. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A regular utilização do instrumento do convênio deve prevalecer desde os atos preparatórios até o momento da aprovação de suas prestações de contas. Nesse diapasão, alguns pontos merecem especial atenção para o adequado enquadramento do instrumento de convênio, conforme observado no quadro comparativo resumido com os principais pontos a serem observados para a correta utilização do instrumento de convênio (**vide anexo I**).

Nesse contexto, importante destacar a realização de atividade de fiscalização e orientação realizada pelo Tribunal de Contas da União, a qual deu origem ao Acórdão nº 2731/2008-TCU-Plenário, 9.2.1.4, 9.2.18 e 9.2.19, o qual os pertinentes itens supramencionados sobre prestação de contas de convênios seguem abaixo:

*“9.2.1.4 obrigatoriedade (art. 3º, inc. II, da Lei 8.958/1994) de que a prestação de contas seja formalmente analisada no âmbito da IFES, **com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos**, mediante a **produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas**, em conformidade com a legislação aplicável, **confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho**, bem como **assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto**, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme art. 58 da Lei 4.320/1964;”. (grifou-se)*

(...)

“9.2.18.exijam que essas prestações de contas contenham, pelo menos, os seguintes documentos: demonstrativos de receitas e despesas; relação de pagamentos identificando o nome do beneficiário e seu CNPJ ou CPF, número do documento fiscal com a data da emissão e bem adquirido ou serviço prestado; atas de licitação, se houver; relação de bolsistas e de empregados pagos pelo projeto com as respectivas cargas horárias e também guias de recolhimentos de saldos à conta única da Universidade de valores com essa destinação legal e normativa;”.



(...)

*“9.2.19. estabeleçam a obrigação de que as notas fiscais relativas a despesas feitas por fundações de apoio, **sejam identificadas com o número do projeto, ficando à disposição da IFES e dos órgãos de controle pelo prazo de cinco anos após o encerramento do projeto,**” (grifou-se)*

Conforme exposto, a fase de prestação de contas do convênio tem o condão de demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos, bem como, o pleno atendimento da legislação pertinente, tendo, assim, relevante importância para a correta instrumentalização do convênio.

Importante notar, ainda, o aspecto da transparência que envolve o instrumento de convênio, o qual recebeu especial atenção no Acórdão nº 2731/2008-TCU-Plenário, 9.2.3:

*“9.2.3. divulguem, em especial nos Boletins Internos e nos portais ou sítios da Ifes em redes gerais de informação, como a Internet, **dados e informações sobre seu relacionamento com fundações de apoio, incluindo obrigatoriamente os dispositivos legais e regulamentadores internos e externos; a sistemática de elaboração e aprovação de projetos; a relação de projetos desenvolvidos e em andamento com objetos, metas e indicadores; as regras aplicáveis às bolsas com a divulgação de beneficiários e valores recebidos; montantes financeiros gerenciados em parceria;** endereços de portais e sítios das fundações de apoio e outras informações julgadas relevantes;” (grifou-se)*

Acrescenta-se, ainda, trecho do Acórdão 3559/2014-Plenário, o qual teve por objeto o monitoramento das recomendações expedidas no Acórdão nº 2731/2008-TCU-Plenário:

*“Vale ressaltar que a Portaria Interministerial MEC/MCT 3.185/2004, que regulamenta a matéria, prevê, em seu art. 8º, **a suspensão da habilitação da FAP que não cumprir as disposições contidas na Lei 8.958/1994.**” (grifou-se)*



IV. DOS CRITÉRIOS LEGAIS

- Decreto-Lei n.º 200, de 25.2.1967;
- Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24.11.2011;
- Decreto nº 6.170/2007;
- ACÓRDÃO Nº 2731/2008 – TCU – Plenário;
- Lei 4.320/1964;
- Portaria Interministerial MEC/MCT 3.185/2004;
- Lei 8.958/1994;
- Acórdão 3559/2014-Plenário.

V. DAS ORIENTAÇÕES

Por tudo aqui exposto, ORIENTA-SE:

1. Que o IFAM estabeleça o correto enquadramento do instrumento de convênio, conforme **Anexo 01**;
2. Que o IFAM proceda à pertinente adequação às recomendações expedidas por meio dos Acórdãos nº 2731/2008-TCU-Plenário e 3559/2014-TCU-Plenário, bem como dos normativos contidos no corpo da Nota Técnica.

Maurício Matos Calacina Ferreira

Maurício Matos Calacina Ferreira

Auditor Interno

SIAPE: 1801670

Supervisão:

Manoel A. de Queiroz

Manoel Alencar de Queiroz

Auditor Chefe – Substituto

SIAPE: 1936216



ANEXO 01

Quadro comparativo resumido com os principais pontos a serem observados para a correta utilização do instrumento de convênio

Contrato	Convênio
Fundamento: interesses opostos em relação ao objeto do acordo.	Fundamento: interesse comum em desenvolver o objeto do acordo.
Possui partes (lados distintos).	Possui partícipes ou participantes.
Finalidade de cada parte: obtenção de proveitos específicos, distintos e até opostos ao da outra parte.	Finalidade do partícipe: construção de resultado final que atenda aos deveres institucionais compartilhados pelos participantes.
Admissibilidade de fins lucrativos e de lucro	Vedação à presença de fins lucrativos e de qualquer lucro.
Caráter remuneratório em relação aos recursos financeiros recebidos pelas atividades prestadas; os valores percebidos se incorporam ao patrimônio da parte.	Caráter de auxílio ao custeio em relação aos recursos financeiros recebidos para as atividades que serão prestadas.
Livre disposição da parte sobre os valores financeiros recebidos pelas atividades.	Vinculação dos recursos financeiros recebidos à utilização para realização do objeto do convênio.
Existência de obrigações contrapostas que devem normalmente ser equivalentes.	Existência de atribuições divididas, de forma a harmonizar as iniciativas de cada interessado em prol do melhor resultado, sendo admissível a desigualdade entre as atribuições.
Vínculo tipicamente obrigacional, normalmente inexistindo liberdade quanto à desistência do acordo celebrado.	Admissibilidade da extinção do acordo pelo desinteresse de qualquer um dos partícipes (denúncia).

Fonte: Manual da Legislação Federal sobre Convênios da União, 2009.